

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito do Município de Brejinho/RN, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 885/2006, Siafi 582045.

2. O ajuste foi firmado entre o município e o fundo, em 31/12/2006, com vigência até 30/12/2010, já consideradas as prorrogações, pelo valor de R\$ 82.400,00. Desse total, R\$ 80.000,00 seriam provenientes de recursos federais, repassados em 3/8/2009 (2009OB821215, peça 2, p.12), e R\$ 2.400,00 de contrapartida. Seu objeto consistia em apoio técnico e financeiro para **reforma** de unidade de saúde, o Hospital Maternidade Maria das Neves (peça 2, p. 76-92).

3. Em vistoria realizada no local, em 31/10/2012, a concedente verificou que o objeto não foi executado em conformidade com o plano de trabalho que havia sido aprovado e não se encontrava em condições de uso (peça 2, p. 146-172). Constatou que, embora tivesse sido expressamente vedado quando da análise do plano de trabalho (peça 2, p. 48-52, 54-58 e 60-68), o município aplicou parte dos recursos na ampliação da unidade, com acréscimo de área, e **não concluiu as obras**.

4. De acordo com o segundo relatório de verificação **in loco** (peça 2, p. 146-172), foram identificadas as seguintes falhas:

V – CONSTATAÇÕES

Não foi possível identificar a execução do serviço, de acordo com a planilha orçamentária, previsto no item 6, Cobertura.

A rede de energia não estava ligada ao padrão e a caixa do medidor com relógio estava sem o dispositivo. As instalações elétricas internas não estavam concluídas.

A fossa séptica e o sumidouro não foram localizados nem havia sinais visíveis que indicassem a sua execução.

O reservatório superior não foi identificado e não havia evidências de sua execução, com acesso para manutenção.

As portas de madeira estavam sem guarnições.

Os banheiros estavam sem revestimento cerâmico.

Os boletins de medição devem ser encaminhados para verificação de compatibilidade com as constatações da visita "in loco".

As bancadas de granito do Posto de Enfermaria não estavam instaladas.

5. Além disso, havia indícios de que a execução financeira estaria em desacordo com o a execução física do empreendimento, apontados no mesmo relatório, nos seguintes termos:

A data de paralisação considerada foi a da emissão da NF referente à 4ª Medição. **O percentual de execução foi estimado com base na execução financeira. Entretanto, a visita "in loco" constatou percentual menor, mas com o seu cálculo inviável**, pois a Conveniente não disponibilizou os Boletins de Medição (peça 2, p. 156).

6. Por conseguinte, o tomador de contas especial impugnou o total do repasse do MS e imputou a responsabilidade ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito, pelo débito atualizado até aquele momento de R\$ 132.387,08.

7. No âmbito do TCU, por meio de delegação de competência deste Relator, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), em cumprimento ao despacho de seu dirigente de 2/9/2015 (peça 10), citou o ex-prefeito e também a empresa Bonacci Engenharia e

Comércio Ltda., para que apresentassem suas alegações de defesa (peças 11 e 14). No entendimento da unidade, a empresa também deveria ser responsabilizada, pois “para execução do objeto do Convênio 885/2006 recebeu da Prefeitura Municipal Brejinho/RN recursos no valor de R\$ 74.801,82”.

8. As manifestações trazidas aos autos foram analisadas pela Secex-RN, que propõe julgar irregulares as contas do responsável e imputar-lhe, em solidariedade com a empresa contratada, débito no valor integral transferido, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) anui à proposta da Secex-RN, sem reparos.

10. De início, informo que acompanho **parcialmente** as propostas uníssonas da Secex-RN e do MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações que passo a tecer.

11. Concordo com ambos que o objeto foi executado em desconformidade com o plano de trabalho aprovado e que, a princípio, não foram alcançados os objetivos pactuados no convênio. Discordo apenas da imputação de débito no valor total transferido à empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., pelos motivos que passo a expor.

12. De plano, rememoro que o convênio tinha por objeto destinar recursos para o apoio técnico e financeiro para reforma de unidade de saúde. Por sua vez, o município de Brejinho/RN, a despeito de ter sido previamente comunicado da impossibilidade de arcar com ampliação da área com os recursos do convênio, licitou e contratou as obras de reforma e ampliação em conjunto (peça 2, p. 160). Logo, contrariando a vedação imposta, parte dos recursos transferidos foi aplicada, indevidamente, na ampliação da unidade de saúde.

13. Não se pode, porém, imputar tal irregularidade à contratada. Cabia-lhe executar as obras em conformidade com o projeto licitado e esse incluía a ampliação da unidade de saúde. Assim, entendo como pagamentos indevidos apenas aqueles que teriam sido feitos sem a correta prestação de serviço.

14. Conforme dito, essa irregularidade foi apontada no Relatório de Verificação “In Loco” 39-2/2012 do Ministério da Saúde. Contudo, nem neste documento (peça 2, p. 146-172), nem no primeiro relatório de verificação **in loco** (peça 2, p. 114-139), realizado em 11/6/2010, nem em qualquer outro documento do MS constante do processo há indicação de qual teria sido o percentual de fato executado. Há menção apenas aos serviços em que teriam sido identificadas falhas, listados no quarto parágrafo (peça 2, p. 160).

15. Diante da ausência de tal percentual, sugiro imputar como débito à empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. o valor relativo aos serviços pelos quais ela teria recebido sem que tivessem sido executados, quais sejam:

- a) Item 6 – Cobertura, no valor de R\$ 6.195,91;
- b) Item 8.17 – Fossa séptica, no valor de R\$ 1.320,00;
- c) Item 8.18 – Sumidouro, no valor de R\$ 1.760,00;
- d) Item 9 – Reservatório superior, no valor de R\$ 1.022,01;
- e) Item 11.10 – Ladrilho cerâmico esmaltado extra PEI-4 (piso e parede), no valor de R\$ 1.055,22.

16. Os valores podem ser encontrados na planilha de preços da contratada (peça 31, p. 29-32) e na planilha da 4ª medição do contrato (peça 31, p. 50-52). Em conjunto, os serviços equivalem a R\$ 18.571,06. Por ser o total inferior ao valor pelo qual foi feita a citação e ter os mesmos fundamentos, considero desnecessário refazê-la.

17. Nesses termos, assim como decidido no recente Acórdão 1.883/2016-TCU-Plenário do Exmo. Ministro Bruno Dantas, proponho condenar, solidariamente, o Sr. João Batista Gomes Gonçalves e a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda. pelo prejuízo de R\$ 18.571,06, e apenas o primeiro pelo montante de R\$ 55.851,07, em valores originais, devendo ser excluídos dessa última parcela o montante já restituído (R\$ 38,95 + R\$ 10.219,13).

18. Sobre uma possível conclusão das obras capaz de afastar o débito, como alegam os responsáveis, entendo que as fotos trazidas aos autos não são suficientes para comprovar o feito. Não é possível verificar o que teria sido de fato executado na reforma, o que impõe a devolução do montante transferido ao município.

19. Por fim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, devem as contas do responsável, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, em parte solidariamente com a empresa Bonacci Engenharia e Comércio Ltda., e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator